



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE AS BOAS PRÁTICAS
NA COMERCIALIZAÇÃO DE
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
EM ATIVIDADES SUJEITAS A
VIGILÂNCIA SANITÁRIA.**

Art. 1º Aprovar os requisitos para as boas práticas na comercialização de produtos de origem animal em açougue, casas de carnes, estabelecimentos de comércio varejista de carnes no Município.

Art. 2º Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Açougue: estabelecimentos de armazenamento, beneficiamento, fracionamento e venda de carnes e miúdos de animais de açougue no próprio estabelecimento, sendo proibida aos mesmos qualquer atividade industrial ou o abate de animais. Excluem-se desta definição os estabelecimentos que realizam somente o recebimento, armazenamento e venda de carnes e derivados embalados, sem nenhuma atividade de manipulação associada.

II - Atividade industrial de produtos de origem animal (industrialização): modificação/transformação da matéria prima mediante a adição de ingredientes, utilização de aditivos ou substâncias e/ou quaisquer processos que modifiquem a natureza original do produto.

III - Balcões expositores: quaisquer dispositivos que permitam a visualização dos produtos de origem animal, sem autosserviço.

IV - Boas Práticas: são os procedimentos necessários para garantir a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos.

V - Fracionamento de alimentos: são as operações através das quais se divide um alimento, sem modificar sua composição original.

Art. 3º As carnes de aves resfriadas poderão ser fracionadas.

§ 1º Após a abertura da embalagem o produto deve ser conservado na embalagem original do estabelecimento industrial produtor.

§ 2º Nas embalagens em que houver um prazo de validade inferior para o produto após a abertura da embalagem original, este prazo deverá ser respeitado.

§ 3º É proibido o retorno de embalagens abertas de produtos de origem animal, expostas no balcão de exposição, para a câmara fria.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

Rua General Vitorino, 441 - CEP: 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camarariogrande.rs.gov.br site: www.camarariogrande.rs.gov.br

DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

08
BO



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 4º Os produtos devem ser mantidos sob temperaturas indicadas pelo fabricante.

§ 5º Após a manipulação da carne de aves, o manipulador deve imediatamente proceder à higienização dos equipamentos e higienização antisséptica das mãos.

Art. 4º Os açougueiros devem atender, no mínimo, às seguintes exigências:

a) piso de cor clara, de material resistente, liso, impermeável e não absorvente;

b) paredes de cor clara, de revestimento liso, impermeável e não absorvente;

c) uma pia para lavagem de materiais dotada de água corrente;

d) um lavatório exclusivo para as mãos, dotada de água corrente, sabonete líquido inodoro antisséptico ou sabonete líquido inodoro e produto antisséptico, toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro de secagem das mãos, e coletor de papel, acionado sem contato manual;

e) instalação frigorífica e/ou equipamentos frigoríficos.

Art. 5º As carnes e seus derivados devem ser manipulados e acondicionadas separadas por espécie, de maneira a evitar a contaminação cruzada.

Art. 6º São vedadas aos açougueiros as seguintes atividades:

I - congelamento e descongelamento de produtos;

II - o fracionamento de alimentos de origem animal quando na rotulagem do produto indicar esta proibição e/ou constar a informação de que o produto se destina a uso institucional;

III - a abertura de embalagens de carnes temperadas;

IV - a atividade industrial de produtos de origem animal (industrialização).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0088/2021-CMRG
Prot. 4047/2021

Rio Grande, 28 de abril de 2021.

**A Sua Excelência
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o substitutivo ao Projeto de Lei nº 020, em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,


Ver. Filipe de Oliveira Branco

Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

**ANEXO: DISPÕE SOBRE AS BOAS PRÁTICAS NA COMERCIALIZAÇÃO DE
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL EM ATIVIDADES SUJEITAS A VIGILÂNCIA
SANITÁRIA.**